



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2221407 - RJ (2022/0310400-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : HELOISA HELENA DO VALLE MARCELLO
ADVOGADO : JONATHAN DA ROCHA SILVA - RJ230245
AGRAVADO : DAYMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - FALIDA
OUTRO NOME : DAYMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME : DAYMED ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
AGRAVADO : CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE
LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : CONMEDH SAÚDE- ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SAÚDE
LTDA
AGRAVADO : CONMEDH - CONVÊNIOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA -
MASSA FALIDA
AGRAVADO : GRUPO ADM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EM
SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : AMEDI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - MASSA
FALIDA
AGRAVADO : DENSISCAN DENSITOMETRIA E TOMOGRAFIA COMP.SUL
FLUM.LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : M & S CORRETORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA
FALIDA
AGRAVADO : PRETSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO
GERAL E APOIO LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : GRUPO ADM EMPREENDIMENTOS GESTAO EM SAUDE LTDA -
MASSA FALIDA
AGRAVADO : CASA DE SAUDE SAO JOSE LIMITADA
OUTRO NOME : CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA
AGRAVADO : AMEDIX PARTICIPACOES E COBRANCAS LTDA - MASSA
FALIDA
AGRAVADO : ADM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : LGT BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : PREST MED SERVICOS MEDICOS EIRELI - MASSA FALIDA
AGRAVADO : RAHRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA -
MASSA FALIDA
AGRAVADO : S.F - SUL FLUMINENSE EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : MARCELLO E ADAMI SERVICOS MEDICOS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA - RJ121837
ANA PAULA CRUZ SALLES - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RJ135141

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 10 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 3. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-ADMINISTRADOR. PRAZO DO § 1º DO ART. 24-A DA LEI 9.656/1998. AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

3. Com efeito, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem para justificar a manutenção da indisponibilidade até a apuração final da responsabilidade da agravante coaduna com o entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de que "segundo a legislação de regência, a indisponibilidade de bens dos administradores, gerentes, conselheiros ou assemelhados, decorre da instauração pela ANS do regime de liquidação extrajudicial e se mantém até a apuração e liquidação final das responsabilidades, prorrogando-se, no caso de distribuição do pedido judicial da falência ou insolvência civil, até posterior determinação judicial" (REsp n. 1.845.214/RJ, relatora Ministra Nancy Andhighi), Terceira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020).

4. Na hipótese, a modificação do entendimento alcançado pelo acórdão estadual (acerca da indisponibilidade dos bens da ex-administradora que atuou como responsável pela empresa atualmente em regime de liquidação) demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andhighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2221407 - RJ (2022/0310400-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HELOISA HELENA DO VALLE MARCELLO
ADVOGADO : JONATHAN DA ROCHA SILVA - RJ230245
AGRAVADO : DAYMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - FALIDA
OUTRO NOME : DAYMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME : DAYMED ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
AGRAVADO : CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE
LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : CONMEDH SAÚDE- ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SAÚDE
LTDA
AGRAVADO : CONMEDH - CONVÊNIOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA -
MASSA FALIDA
AGRAVADO : GRUPO ADM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EM
SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : AMEDI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - MASSA
FALIDA
AGRAVADO : DENSISCAN DENSITOMETRIA E TOMOGRAFIA COMP.SUL
FLUM.LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : M & S CORRETORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA
FALIDA
AGRAVADO : PRESTSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO
GERAL E APOIO LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : GRUPO ADM EMPREENDIMENTOS GESTAO EM SAUDE LTDA -
MASSA FALIDA
AGRAVADO : CASA DE SAUDE SAO JOSE LIMITADA
OUTRO NOME : CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA
AGRAVADO : AMEDIX PARTICIPACOES E COBRANCAS LTDA - MASSA
FALIDA
AGRAVADO : ADM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : LGT BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : PREST MED SERVICOS MEDICOS EIRELI - MASSA FALIDA
AGRAVADO : RAHRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA -
MASSA FALIDA
AGRAVADO : S.F - SUL FLUMINENSE EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : MARCELLO E ADAMI SERVICOS MEDICOS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA - RJ121837
ANA PAULA CRUZ SALLES - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RJ135141

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 10 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 3. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-ADMINISTRADOR. PRAZO DO § 1º DO ART. 24-A DA LEI 9.656/1998. AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

3. Com efeito, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem para justificar a manutenção da indisponibilidade até a apuração final da responsabilidade da agravante coaduna com o entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de que "segundo a legislação de regência, a indisponibilidade de bens dos administradores, gerentes, conselheiros ou assemelhados, decorre da instauração pela ANS do regime de liquidação extrajudicial e se mantém até a apuração e liquidação final das responsabilidades, prorrogando-se, no caso de distribuição do pedido judicial da falência ou insolvência civil, até posterior determinação judicial" (REsp n. 1.845.214/RJ, relatora Ministra Nancy Andhighi), Terceira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020).

4. Na hipótese, a modificação do entendimento alcançado pelo acórdão estadual (acerca da indisponibilidade dos bens da ex-administradora que atuou como responsável pela empresa atualmente em regime de liquidação) demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Heloisa Helena do Valle Marcello contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 389):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 10 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 3. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-ADMINISTRADOR. PRAZO DO § 1º DO ART. 24-A DA LEI

9.656/1998. AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, repisa a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apontando omissão no acórdão recorrido quanto: a) ao requisito legal de que a lei não fala em poder de controlar as contas da empresa, mas no exercício do cargo de administrador para a manutenção da indisponibilidade dos bens da agravante; b) ao fato de ter renunciado ao cargo de administradora em 2008, mais de dois anos antes do termo inicial da responsabilidade atribuída pela Agência Reguladora de Saúde Suplementar (ANS) aos administradores da empresa; c) a incompetência da ANS para manter a decisão que decretou a indisponibilidade dos seus bens, cuja medida caberia ao juízo falimentar; d) a incidência dos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão dos bens estarem indisponíveis há mais de 6 (seis) anos; e e) a ausência de ampliação dos efeitos da falência aos administradores e sócios da Conmedh Saúde.

Aduz ainda que "o argumento levantado pela ora agravante não era simplesmente de que o tribunal local proferiu decisão surpresa. A questão girava em torno da necessária instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no caso concreto, como exige a lei, indevidamente afastada pelo v. acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 413).

Aponta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, em razão das violações apontadas aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, além de dissertar sobre a valoração da prova.

Sustenta a não incidência da Súmula 83/STJ, na medida em que a discussão gira em torno, "dentre outros aspectos, do não exercício da função de administradora da empresa liquidanda pela Sra. Heloísa, tendo o próprio v. acórdão recorrido atestado que ela seria apenas controladora de um grupo econômico, sem mencionar que grupo seria esse e qual sua influência na empresa liquidanda. No entanto, como se disse acima, controlador de grupo econômico não é administrador para fins de incidência do art. 24-A, da Lei 9.656/98, não tendo disso tratado o REsp nº 1.845.214/RJ" (e-STJ, fl. 419).

A impugnação não foi apresentada, conforme certidões de fls. 427 a 423 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 388-399 (e-STJ), a qual afastou a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Isso porque, no julgamento agravo de instrumento o Colegiado local foi patente ao manter a decisão unipessoal, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 185-188 - sem grifo no original):

Cinge-se a questão em aferir a mencionada ilegalidade na manutenção da indisponibilidade dos bens da agravante, decretada pela Agência Reguladora (ANS) nos autos da liquidação extrajudicial nº 33902.493271/2015-87, que autorizasse a determinação de desbloqueio imediato, indeferida pelo Juízo de 1º grau.

A decretação da indisponibilidade de bens é consequência direta da liquidação extrajudicial, sendo a sua finalidade assegurar a responsabilidade patrimonial de todos aqueles que, por má-administração, concorreram para a instauração do regime.

Sobre o tema, dispõe o art. 24-A, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A ANS, *ex officio* ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no § 1º, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; (Incluído pela Medida

Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no § 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)".

Por sua vez, de acordo com o disposto no art. 23, § 4º, III, da Lei nº 9.656/98, e art. 50, da Resolução ANS nº 316/2012, a indisponibilidade se mantém até a apuração e liquidação final das responsabilidades dos administradores, controladores diretos ou indiretos e de todos aqueles que tenham concorrido, nos últimos dozes meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, e, no caso de distribuição do pedido judicial de falência, até posterior determinação judicial, *in verbis*:

"Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

(...)

§ 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora.

§ 4º A distribuição do requerimento produzirá imediatamente os seguintes efeitos:

(...)

III-a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial;

"Art. 50. No encerramento do regime de direção fiscal por decurso de prazo, ou na sua convalidação em liquidação extrajudicial, será mantida a indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º Se o inquérito a que se refere o art. 22 concluir pela inexistência de prejuízo, será levantada a indisponibilidade de bens dos administradores, salvo se já distribuído o pedido judicial da falência ou

insolvência civil da liquidanda.

§ 2º No caso de distribuição do pedido judicial da falência ou insolvência civil, a indisponibilidade de bens será mantida até posterior determinação judicial.”

No caso em comento, com base nos inquéritos administrativos colacionados nos autos de origem, a ANS concluiu pela existência de grupo empresarial familiar formado pelas empresas CONMEDH SAÚDE, AMEDI e DAYMED.

De acordo com os relatórios da ANS, a agravante foi incluída como responsável, para fins de indisponibilidade de bens, por ter administrado a CONMEDH SAÚDE entre 22/10/2008 e 04/12/2012, continuando, após, como controladora do grupo econômico, com poderes para movimentação financeira das contas da ex-operadora que, supostamente, teriam resultado no esvaziamento patrimonial e aparentemente culminado na decretação da liquidação extrajudicial aos 21/06/2015 (Resolução Operacional nº 1.886, publicada no D.O.U., em 21/09/2015) (index 0001684 e 001558).

Assim, a partir do momento em que alcançada pela medida constritiva, por haver aparentemente concorrido para o quadro falimentar da empresa até o momento da decretação da liquidação extrajudicial, resulta atendido o prazo de um ano previsto no § 1º do art. 24-A, da Lei 9.656/98, justificando a manutenção da indisponibilidade até a “apuração e liquidação final ” de sua responsabilidade.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

(...)

Outrossim, o ex-administrador, controlador ou terceiro alcançado pela indisponibilidade, por responder direta e solidariamente pelo ato, sujeita-se a ação autônoma prevista no art. 82, da Lei nº 11.101/2005, e não, ao incidente de desconsideração da personalidade, motivo pelo qual a constrição decretada no procedimento de liquidação extrajudicial convolado em falência há de ser mantida, na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, até o julgamento da ação de responsabilização, a fim de garantir a apuração e reparação dos prejuízos.

Destarte, nenhum reparo está a merecer a solução de 1º grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios e judiciosos fundamentos.

No julgamento dos embargos de declaração, o TJRJ esclareceu que (e-STJ, fls. 204-205):

No caso, a solução é clara, está devidamente fundamentada, tendo sido abordada, por completo, a matéria objeto destes embargos, para confirmar a solução de 1º grau, com a manutenção da indisponibilidade dos bens da agravante, decretada pela Agência Reguladora (ANS) nos autos da liquidação extrajudicial nº 33902.493271/2015-87, até o julgamento da ação de responsabilização (art. 82, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), a fim de garantir a apuração e reparação dos prejuízos.

Observou-se que a decretação da indisponibilidade de bens é consequência direta da liquidação extrajudicial, sendo a sua finalidade assegurar a responsabilidade patrimonial dos administradores, controladores diretos ou indiretos e de todos aqueles que, por má-administração, tenham concorrido para a instauração do regime, até a apuração final e, no caso de distribuição

do pedido judicial de falência, até posterior determinação judicial, à luz do disposto nos arts. 23, § 4º, III, e 24-A, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.656/98, e art. 50, da Resolução ANS nº 316/2012.

Consignou-se que a ANS concluiu pela existência de grupo empresarial familiar formado pelas empresas CONMEDH SAÚDE, AMEDI e DAYMED, bem como que, de acordo com os relatórios da autarquia, a embargante foi incluída como responsável, para fins de indisponibilidade de bens, não apenas por ter administrado a CONMEDH SAÚDE entre 22/10/2008 e 04/12/2012, mas por haver continuado, após esse período, como controladora do grupo econômico, com poderes para movimentação financeira das contas da ex-operadora que, supostamente, teriam resultado no esvaziamento patrimonial e aparentemente culminado na decretação da liquidação extrajudicial aos 21/06/2015 (Resolução Operacional nº 1.886, publicada no D.O.U., em 21/09/2015) (index 0001684 e 001558).

Demais disso, a partir do momento em que alcançada pela medida constritiva, por haver a embargante aparentemente concorrido para o quadro falimentar da empresa até o momento da decretação da liquidação extrajudicial, resultaria atendido o prazo de um ano previsto no § 1º do art. 24-A, da Lei 9.656/98, justificando a manutenção da indisponibilidade até a “apuração e liquidação final” de sua responsabilidade.

Por fim, destacou-se que o ex-administrador, controlador ou terceiro alcançado pela indisponibilidade, por responder direta e solidariamente pelo ato, sujeita-se a ação autônoma prevista no art. 82, da Lei nº 11.101/2005, e não, ao prévio contraditório inerente ao incidente de desconconsideração da personalidade (arts. 9º, 10 e 133, do CPC/15), motivo pelo qual a constrição decretada no procedimento de liquidação extrajudicial convolado em falência haveria de ser mantida, na forma do § 2º, do art. 82, do citado diploma, até o julgamento da ação de responsabilização, a fim de garantir a apuração e reparação dos prejuízos.

Conclui-se, pois, encontrar-se a matéria convenientemente solucionada, sendo inegável a pretensão da embargante em vê-la novamente julgada, devendo, desse modo, o inconformismo ser veiculado através do meio adequado, quanto ao próprio mérito do direito declarado, inexistindo qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade no acórdão embargado.

Dessa maneira, constata-se com clareza nos termos do que compete a Agência Reguladora ANS (arts. 23, § 4º, III, da Lei nº 9.656/98 e art. 50 da Resolução ANS n. 316/2012), os motivos que ensejaram a manutenção da indisponibilidade dos bens da agravante então administradora da empresa Conmedh Saúde até a apuração final de sua responsabilidade, como consequência direta da liquidação extrajudicial, além de não ser o caso de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em razão de responder direta e solidariamente pelo ato.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal de Justiça, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.145.195/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.781.868/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

Também ficou esclarecido que, quanto à alegação de ofensa ao princípio da não surpresa e da existência de cerceamento de defesa (princípios do contraditório e da ampla defesa), a partir da vulneração dos arts. 10 e 133 do CPC/2015, ficou consignado que o julgado encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, no sentido de que não cabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. MEMORIAIS FINAIS. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

6. Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é de que: (i) "nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019), (ii) "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa" (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017), e (iii) "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

7. No caso, não há falar em decisão surpresa. Isso porque, verificando a suficiência das provas acostadas aos autos para formar seu convencimento, o juiz, de forma coerente, atento aos fatos articulados na exordial, aos pedidos e à causa de pedir, decidiu julgar antecipadamente a lide, além do que referido proceder foi um desdobramento natural e lógico da desnecessidade da prova oral. Além disso, o julgador de primeira instância não tinha o dever de previamente intimar as partes sobre a aplicação do art. 355, I, do CPC/2015.

8. De acordo com a jurisprudência do STJ, a mera ausência de intimação para apresentação de memoriais finais, por si só, não gera nulidade. É necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que alega a nulidade, pois, em nosso ordenamento jurídico, vigoram os princípios da *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas.

9. No caso, a parte não se desincumbiu do ônus de indicar claramente os prejuízos advindos da falta de intimação para apresentar as alegações finais, o que impõe a rejeição da nulidade. Ademais, sem incorrer na vedação da Súmula n. 7/STJ, não há como averiguar, em recurso especial, a existência de prejuízos concretos à agravante, decorrentes da ausência de intimação para apresentar os memoriais finais, anulando, desse modo, a sentença.

10. "A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a

situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

11. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1.480.468/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe 7/6/2021 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

[...]

2. Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno provido em parte, mantido o desprovimento do reclamo por fundamento diverso. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.186.144/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe 11/6/2021)

Na mesma linha de cognição, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi ius*" (RMS n. 54.566/PI, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017).

De outro lado, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, para afastar a conclusão da necessidade da interposição de ação autônoma na medida em que, na qualidade de ex-administradora, responde direta e solidariamente pelo ato, tal como busca a parte insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Ademais, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem para justificar a manutenção da indisponibilidade até a apuração final da responsabilidade da agravante coaduna com o entendimento firmado por esta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.845.214/RJ do qual se extrai a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-CONSELHEIRO FISCAL. PRAZO DO § 1º DO ART. 24-A DA LEI 9.656/1998. AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de insolvência civil ajuizada em 2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/05/2019 e atribuído ao gabinete em

31/01/2020.

2. O propósito recursal é dizer se o prazo legal previsto no § 1º do art. 24-A da Lei 9.656/1998 pode ser ampliado pelo Juízo da ação de insolvência civil de operadora de plano de saúde para atingir os bens de ex-conselheiro fiscal que deixara o cargo antes dos doze meses que antecederam o ato de decretação da liquidação extrajudicial da sociedade.

3. Segundo a legislação de regência, a indisponibilidade de bens dos administradores, gerentes, conselheiros ou assemelhados, decorre da instauração pela ANS do regime de liquidação extrajudicial e se mantém até a apuração e liquidação final das responsabilidades, prorrogando-se, no caso de distribuição do pedido judicial da falência ou insolvência civil, até posterior determinação judicial.

4. Por força do art. 24-D da Lei 9.656/1998, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se, subsidiariamente, à liquidação extrajudicial, falência e insolvência civil das operadoras de planos de saúde, no que for compatível com a legislação especial, como ocorre com os dispositivos que versam sobre o poder geral de cautela, sobretudo por se tratar de poder com acento em princípios processuais gerais como o da efetividade da jurisdição e o da segurança jurídica.

5. A decretação da indisponibilidade de bens visa a evitar que a eventual insolvência civil ou falência da operadora, causada pela má-administração, provoque um risco sistêmico ao mercado de planos de saúde, assegurando a responsabilidade patrimonial de todos aqueles que concorreram para a instauração do regime de liquidação extrajudicial; visa, em última análise, à proteção de toda a coletividade envolvida na prestação do serviço privado de assistência à saúde, de inegável relevância econômica e social.

6. Desde que observados os requisitos legais, pode o Juízo, com base no poder geral de cautela, ampliar o alcance da norma que prevê a decretação da indisponibilidade de bens quando verificar a existência de fundados indícios de responsabilidade de determinado agente, a fim de assegurar, concretamente, a eficácia e a utilidade do provimento jurisdicional de caráter satisfativo.

7. A teor do que dispõe, por analogia, a súmula 735/STF, não cabe a esta Corte reexaminar as circunstâncias que configuram o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida acautelatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.845.214/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020)

Portanto, verifica-se que o entendimento estadual está em conformidade com a jurisprudência desta Casa, o que enseja a aplicação da Súmula 83 do STJ à espécie.

Outrossim, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca da indisponibilidade dos bens da agravante, que atuou como responsável pela empresa e, que mesmo após, continuou como controladora do grupo econômico tendo contribuído para o esvaziamento patrimonial da empresa que se encontra em

regime de liquidação, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM REGIME DE DIREÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: "O Apelante teve seus bens tornados indisponíveis em virtude de ter exercido, nos últimos doze meses antes da instauração de Regime de Direção Fiscal na operadora de plano de saúde Unimed Rio, ocorrida em 25/03/2015, o cargo de Conselheiro Vogal, o qual exerceu de 01/04/2014 até 31/03/2018. (...) Ou seja, a lei prevê a indisponibilidade dos bens dos administradores das operadoras em regime de Direção Fiscal, que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao ato. (...) Desta forma, sendo Conselheiro Vogal integrante do Conselho de Administração, que por sua vez, é o órgão que administra a Unimed Rio, não há que se falar em ilegalidade da medida de indisponibilidade dos bens do Apelante".

2. Desse modo, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, no sentido da legalidade da determinação de indisponibilidade dos bens imóveis da autora, e a acolhida da pretensão recursal de que não houve fraude perpetrada por terceiro demandam a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp n. 1.505.721/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 15/10/2019 - sem grifo no original)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.221.407 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0310400-0

Número de Origem:

00654825520218190000 01320441920168190001 1320441920168190001 202224509072 654825520218190000

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELOISA HELENA DO VALLE MARCELLO
ADVOGADO : JONATHAN DA ROCHA SILVA - RJ230245
AGRAVADO : DAYMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - FALIDA
OUTRO :
NOME : DAYMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO :
NOME : DAYMED ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
AGRAVADO : CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA
OUTRO :
NOME : CONMEDH SAÚDE- ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA
AGRAVADO : CONMEDH - CONVÊNIOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : GRUPO ADM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EM SAUDE LTDA - MASSA
FALIDA
AGRAVADO : AMEDI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : DENSISCAN DENSITOMETRIA E TOMOGRAFIA COMP.SUL FLUM.LTDA - MASSA
FALIDA
AGRAVADO : M & S CORRETORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : PRETSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO GERAL E APOIO
LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : GRUPO ADM EMPREENDIMENTOS GESTAO EM SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : CASA DE SAUDE SAO JOSE LIMITADA
OUTRO :

NOME : CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA
AGRAVADO : AMEDIX PARTICIPACOES E COBRANCAS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : ADM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : LGT BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : PREST MED SERVICOS MEDICOS EIRELI - MASSA FALIDA
AGRAVADO : RAHRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : S.F - SUL FLUMINENSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : MARCELLO E ADAMI SERVICOS MEDICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA - RJ121837
ANA PAULA CRUZ SALLES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RJ135141
ELMAR DO AMARAL FONSECA - RJ001578

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELOISA HELENA DO VALLE MARCELLO
ADVOGADO : JONATHAN DA ROCHA SILVA - RJ230245
AGRAVADO : DAYMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - FALIDA
OUTRO NOME : DAYMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME : DAYMED ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
AGRAVADO : CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : CONMEDH SAÚDE- ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA
AGRAVADO : CONMEDH - CONVÊNIOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : GRUPO ADM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EM SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : AMEDI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : DENSISCAN DENSITOMETRIA E TOMOGRAFIA COMP.SUL FLUM.LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : M & S CORRETORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : PRESTSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO GERAL E APOIO LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : GRUPO ADM EMPREENDIMENTOS GESTAO EM SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : CASA DE SAUDE SAO JOSE LIMITADA
OUTRO NOME : CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA
AGRAVADO : AMEDIX PARTICIPACOES E COBRANCAS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : ADM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : LGT BRASIL LTDA - MASSA FALIDA

AGRAVADO : PREST MED SERVICOS MEDICOS EIRELI - MASSA FALIDA
AGRAVADO : RAHRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : S.F - SUL FLUMINENSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : MARCELLO E ADAMI SERVICOS MEDICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA - RJ121837
ANA PAULA CRUZ SALLES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RJ135141
ELMAR DO AMARAL FONSECA - RJ001578

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023